RECURSO ESPECIAL Nº 2171263 - SP(2024/0354160-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	VANILSE APARECIDA MARTINS MARINHO
ADVOGADA	:	GIOVANA DAMARES DE SOUZA - SP424464
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO
RECORRIDO	:	BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE EMPRÉSTIMO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais, reconheceu a falha na prestação do serviço bancário, anulou o contrato de empréstimo consignado realizado indevidamente e determinou a suspensão definitiva dos descontos e o levantamento do valor mutuado depositado pela autora, mas afastou a condenação por danos morais.

2. O Tribunal de origem entendeu que os transtornos vividos pela autora não ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, não havendo demonstração de privação de verba alimentar ou de grave prejuízo financeiro que comprometesse sua subsistência.

3. Embargos de declaração foram rejeitados. O recorrente alegou violação ao art. 927 do Código Civil e à Súmula 479 do STJ, sustentando que a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelo risco da atividade e pelo fortuito interno em fraudes bancárias implica o dever de indenizar por danos morais, inclusive pela perda do tempo útil do consumidor.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a falha na prestação do serviço bancário impõe o reconhecimento de dano moral *in re ipsa*, com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC); e (ii) saber se a responsabilidade objetiva prevista no art. 927 do Código Civil implica o dever de reparar dano extrapatrimonial nas fraudes bancárias, independentemente de comprovação de repercussão na esfera da personalidade.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ocorrência de fraude bancária ou descontos indevidos, embora configurem falha na prestação do serviço e ensejem a responsabilidade objetiva da instituição financeira quanto aos danos materiais(Súmula 479/STJ), não caracterizam dano moral presumido (*in re ipsa*).

6. A responsabilidade pelo fato do serviço, prevista no art. 14 do CDC, não dispensa a comprovação da efetiva ocorrência de lesão a direito da personalidade para fins de reparação extrapatrimonial.

7. A configuração do abalo moral indenizável exige comprovação de que o evento superou os percalços habituais das relações de consumo, atingindo severamente a dignidade ou a integridade psíquica da parte.

Documento eletrônico VDA56538083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:54:45
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: 9051d44e-b076-4e7a-b0c1-c372dadf4fe5

8. A teoria do desvio produtivo do consumidor, que trata da perda de tempo útil, só fundamenta a condenação por danos morais em situações excepcionais, nas quais o consumidor é submetido a tentativas frustradas de solução administrativa, sendo necessário que a conduta do fornecedor tenha extrapolado os limites da razoabilidade.
9. No caso concreto, não houve comprovação de circunstâncias excepcionais que gerassem forte abalo aos direitos da personalidade ou que configurassem desvio produtivo indenizável.
10. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ .
11. A incidência da Súmula 83/STJ foi reconhecida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a não presunção de dano moral nas fraudes bancárias sem prova de efetivo prejuízo extrapatrimonial.
IV. Dispositivo
12. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA56538083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:54:45
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: 9051d44e-b076-4e7a-b0c1-c372dadf4fe5

RECURSO ESPECIAL Nº 2171263 - SP(2024/0354160-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	VANILSE APARECIDA MARTINS MARINHO
ADVOGADA	:	GIOVANA DAMARES DE SOUZA - SP424464
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO
RECORRIDO	:	BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE EMPRÉSTIMO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais, reconheceu a falha na prestação do serviço bancário, anulou o contrato de empréstimo consignado realizado indevidamente e determinou a suspensão definitiva dos descontos e o levantamento do valor mutuado depositado pela autora, mas afastou a condenação por danos morais.

2. O Tribunal de origem entendeu que os transtornos vividos pela autora não ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, não havendo demonstração de privação de verba alimentar ou de grave prejuízo financeiro que comprometesse sua subsistência.

3. Embargos de declaração foram rejeitados. O recorrente alegou violação ao art. 927 do Código Civil e à Súmula 479 do STJ, sustentando que a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelo risco da atividade e pelo fortuito interno em fraudes bancárias implica o dever de indenizar por danos morais, inclusive pela perda do tempo útil do consumidor.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA54961076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:17
Código de Controle do Documento: 740d9cbe-f0c7-429f-b15a-77a2cb12ee70

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a falha na prestação do serviço bancário impõe o reconhecimento de dano moral *in re ipsa*, com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC); e (ii) saber se a responsabilidade objetiva prevista no art. 927 do Código Civil implica o dever de reparar dano extrapatrimonial nas fraudes bancárias, independentemente de comprovação de repercussão na esfera da personalidade.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ocorrência de fraude bancária ou descontos indevidos, embora configurem falha na prestação do serviço e ensejem a responsabilidade objetiva da instituição financeira quanto aos danos materiais(Súmula 479/STJ), não caracterizam dano moral presumido (*in re ipsa*).

6. A responsabilidade pelo fato do serviço, prevista no art. 14 do CDC, não dispensa a comprovação da efetiva ocorrência de lesão a direito da personalidade para fins de reparação extrapatrimonial.

7. A configuração do abalo moral indenizável exige comprovação de que o evento superou os percalços habituais das relações de consumo, atingindo severamente a dignidade ou a integridade psíquica da parte.

8. A teoria do desvio produtivo do consumidor, que trata da perda de tempo útil, só fundamenta a condenação por danos morais em situações excepcionais, nas quais o consumidor é submetido a tentativas frustradas de solução administrativa, sendo necessário que a conduta do fornecedor tenha extrapolado os limites da razoabilidade.

9. No caso concreto, não houve comprovação de circunstâncias excepcionais que gerassem forte abalo aos direitos da personalidade ou que configurassem desvio produtivo indenizável.

10. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ .

11. A incidência da Súmula 83/STJ foi reconhecida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a não presunção de dano moral nas fraudes bancárias sem prova de efetivo prejuízo extrapatrimonial.

IV. Dispositivo

12. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54961076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:17
Código de Controle do Documento: 740d9cbe-f0c7-429f-b15a-77a2cb12ee70

Trata-se de **recurso especial** interposto por VANILSE APARECIDA MARTINS MARINHO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA Contrato de empréstimo consignado realizado indevidamente com descontos diretamente no benefício previdenciário da autora Negativa de contratação Incidência do Código de Defesa do Consumidor Verossimilhança das alegações da autora Inexistência de prova de que tenha realizado a contratação do empréstimo consignado com utilização de "selfie" Documento e foto pessoais (utilizadas para contratação do mútuo) que foram enviados a pessoa que se fez passar por atendente do INSS Correspondente bancário da instituição financeira que atuou por meio de WhatsApp fazendo com que a apelante acreditasse estar cancelando cartão não desejado Valor do empréstimo creditado em conta corrente da autora e não utilizado por esta Falha nos serviços prestados, no tocante à vigilância do correspondente Responsabilidade objetiva das instituições financeiras Súmula nº 479 do STJ Declaração de nulidade Danos morais inocorrentes na espécie Lapso temporal para exclusão do contrato que não trouxe maiores dissabores à autora - Sentença de improcedência reformada, dando-se parcial acolhimento à pretensão recursal tão somente para anulação do contrato com suspensão definitiva dos descontos e levantamento pelo apelado do valor mutuado depositado pela apelante Rateio das custas processuais e honorária fixada em 10% do valor da causa para cada qual dos advogados (da autora e da instituição financeira ré), com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, observadas a isenção e suspensão de cobrança decorrentes da gratuidade Honorária Recursal, aplicação Tema 1059, cujo entendimento se comunga Não aplicação do art. 85, § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ, fls. 265-266)*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 298-302).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação do arts. 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, em razão do desrespeito à Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, pois teria sido negada a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelo risco da atividade e pelo fortuito interno em fraudes bancárias, afastando o consequente dever de indenizar por danos morais, inclusive pela perda do tempo útil do consumidor, não obstante a falha na prestação do serviço, a fraude nas operações e a alegada diminuição patrimonial.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 306).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se a verificar se a falha na prestação do serviço bancário — consubstanciada na contratação fraudulenta de empréstimo em nome da consumidora — gera, por si só, o dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.

Conforme a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, a ocorrência de fraude bancária ou descontos indevidos, embora configurem falha na prestação do serviço e ensejem a responsabilidade objetiva da instituição financeira quanto aos danos

Documento eletrônico VDA54961076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:17
Código de Controle do Documento: 740d9cbe-f0c7-429f-b15a-77a2cb12ee70

materiais(Súmula 479/STJ), **não caracterizam dano moral presumido (*in re ipsa*)**. A responsabilidade pelo fato do serviço, prevista no art. 14 do CDC, não dispensa a verificação da efetiva ocorrência de lesão a direito da personalidade para fins de reparação extrapatrimonial.

Para a configuração do abalo moral indenizável, é imprescindível a comprovação de que o evento superou a categoria dos percalços habituais das relações de consumo, atingindo severamente a dignidade ou a integridade psíquica da parte. No caso sob exame, o Tribunal de origem, soberano na análise fática, consignou que:

> *"O transtorno vivido pela autora, embora reprovável sob a ótica da falha administrativa da instituição, não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, visto que o contrato foi anulado e não houve demonstração de privação de verba alimentar que comprometesse sua subsistência."*

Neste contexto, a inexistência de prova de inscrição em cadastros de inadimplentes, de exposição a situação vexatória ou de grave prejuízo financeiro que impedisse a manutenção básica da recorrente impede o reconhecimento do dano moral. O entendimento do Tribunal *a quo* converge com a orientação desta Corte de que o descumprimento contratual ou o erro administrativo, por si sós, não ensejam reparação moral.

Quanto à tese do desvio produtivo (perda do tempo útil, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça admite a indenização apenas em situações excepcionais, nas quais o consumidor é submetido a uma *via crucis* de tentativas frustradas de solução administrativa, sendo compelido ao desperdício desarrazoado de seu tempo vital devido à desídia ou resistência injustificada do fornecedor.

Contudo, a mera necessidade de ajuizamento de ação judicial ou o incômodo inerente ao processo de solução da fraude não basta para a configuração do desvio produtivo indenizável. É necessário que a conduta do banco tenha extrapolado os limites da razoabilidade, impondo ao consumidor um ônus temporal que transborde o mero transtorno burocrático. Na espécie, as premissas fixadas no acórdão recorrido não revelam que a recorrente tenha sido exposta a tal situação de exaurimento ou descaso extraordinário.

Assim, o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência atual deste Tribunal, o que atrai a incidência da **Súmula 83/STJ**. A revisão dessas conclusões, tanto para aferir a existência de abalo moral quanto para quantificar o suposto desvio produtivo, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela **Súmula 7/STJ**.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL EM FRAUDE BANCÁRIA COM EMPRÉSTIMO E SAQUE NÃO RECONHECIDOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [...]*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a falha na prestação do serviço bancário impõe o reconhecimento de dano moral in re ipsa, com base no art. 14 do CDC; e (ii) saber se a responsabilidade objetiva prevista no art. 927 do CC implica dever de reparar dano extrapatrimonial nas fraudes bancárias, independentemente de comprovação de repercussão na esfera da personalidade.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em***

Documento eletrônico VDA54961076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:17
Código de Controle do Documento: 740d9cbe-f0c7-429f-b15a-77a2cb12ee70

consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a não presunção de dano moral nas fraudes bancárias sem prova de efetivo prejuízo extrapatrimonial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo em recurso especial desprovido.
*(AREsp n. 2.715.690/SP, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)*

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO. MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA DO SERVIÇO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS AFASTADOS. INEXISTÊNCIA DE PECULIARIDADES A ENSEJAR REPARAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO ADEQUADAMENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO
PROVIDO. [...]
III. Razões de decidir
3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça "A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.669.683/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020.)
4. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ponto, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.
5. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, notadamente sobre a ausência de ofensa a direito da personalidade da parte, demandaria reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Quanto à divergência jurisprudencial, além da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, o recurso não trouxe cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, limitando-se à transcrição de ementas, o que inviabiliza o conhecimento pela alínea "c".
IV. Dispositivo
9. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
*(AREsp n. 2.831.874/SE, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, destaquei.)*

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME [...]
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a teoria do desvio produtivo do consumidor pode fundamentar a condenação por danos morais, considerando a perda de tempo útil e o abalo emocional do consumidor.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A condenação por danos morais requer a existência de circunstâncias

Documento eletrônico VDA54961076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:17
Código de Controle do Documento: 740d9cbe-f0c7-429f-b15a-77a2cb12ee70

excepcionais que gerem forte abalo aos direitos da personalidade, o que não se verificou no caso em apreço.
6. A perda de tempo útil, por si só, não configura dano moral indenizável, sendo considerada mero dissabor, insuficiente para justificar a condenação.
7. A decisão agravada foi mantida, pois não se demonstrou situação superveniente que justificasse a alteração do entendimento adotado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.825.959/SP, relator Ministro ***João Otávio de Noronha****, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025, destaquei.)*

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegação de dissídio jurisprudencial, visto que a incidência do óbice sumular quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.871.243/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Majoro os honorários, a teor do art. 85, § 11, do CPC, em 1% (um por cento).

É como voto.

Documento eletrônico VDA54961076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:17
Código de Controle do Documento: 740d9cbe-f0c7-429f-b15a-77a2cb12ee70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.171.263 / SP

Número Registro: 2024/0354160-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10013009420228260038

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VANILSE APARECIDA MARTINS MARINHO
ADVOGADA	:	GIOVANA DAMARES DE SOUZA - SP424464
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO
RECORRIDO	:	BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:04:14
Código de Controle do Documento: e28e27da-e70a-4680-a11d-2bec57893f16